



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 2239808-08.2009.6.06.0000 – CLASSE 36 – IBARETAMA – CEARÁ**

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Agravante: Aldenor Freitas de Queiroz

Advogados: Vicente Aquino e outro

Agravada: União

Advogado: Advocacia-Geral da União

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E DE EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. CONTROLE DAS CONTAS. PREJUÍZO. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO PROVIMENTO.

1. No caso, o ora agravante recebeu doações estimáveis em dinheiro sem emitir recibos eleitorais, já que, em sua prestação de contas, declarou gastos com combustível sem a correspondente declaração de gastos com veículos.

2. Esta c. Corte já assentou o entendimento de que, via de regra, tal irregularidade (ausência de emissão de recibo eleitoral) caracteriza-se como “insanável”, pois os recursos em questão, por não serem declarados, permanecem à margem do controle da Justiça Eleitoral, impossibilitando que ela julgue a licitude destes gastos. Precedentes.

3. O direito, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes do STF.

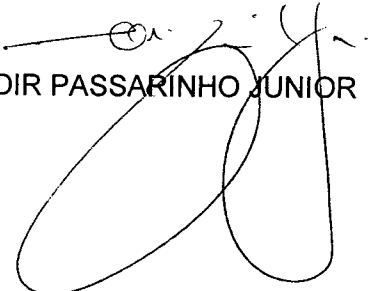
4. *In casu*, por ser controverso o fato de ter sido omitida a emissão de recibo eleitoral da utilização de apenas um veículo, inviabiliza-se, no presente *mandamus*, o exame

da alegação de que a omissão não prejudicou o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

5. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 19 de agosto de 2010.


ALDIR PASSARINHO JUNIOR – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Aldenor Freitas de Queiroz, vereador eleito do Município de Ibaretama/CE, contra decisão que negou seguimento a seu recurso ordinário em mandado de segurança.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 254-256):

“Não merece amparo a pretensão reformatória.

Trata-se, no caso, de desaprovação de contas de campanha do ora recorrente, referente às eleições de 2008, ocorrida em vista do fato de que, não obstante tenha sido declarado o valor gasto com combustível, no montante de R\$ 4.897,00, doação estimável em dinheiro consistente na utilização de veículos não foi registrada na prestação de contas, tampouco foram apresentados os recibos eleitorais a ela correspondentes.

Alega o impetrante possuir direito líquido e certo, já que a ausência de declaração da utilização de veículo é irregularidade sanável, e que, portanto, deveria ensejar, no máximo, a aprovação com ressalvas de suas contas de campanha.

Não procede, no entanto, a argumentação do recorrente.

A jurisprudência dessa Corte é pacífica em considerar que a ausência de recibo eleitoral constitui vício insanável, apto, portanto, à rejeição das contas de campanha por impossibilitar o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Confira-se:

‘Recurso especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições 2004.

Ausência de abertura de conta bancária específica. Recibos eleitorais não emitidos. Irregularidades. Impossibilidade verificação regularidade contas. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

1 – Impõe-se aos candidatos e comitês a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha, sob pena de violação ao art. 22 da Lei nº 9.504/97.

2 – Constitui irregularidade, que enseja a rejeição das contas, a arrecadação de recursos sem a emissão de recibos eleitorais, impossibilitando o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.

3 – Agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Reiteração argumentos recurso.

Agravo não provido.’

(AREspe nº 25.782/SP, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 5.3.2007) (g. n.)



'RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. VÍCIO INSANÁVEL. REJEIÇÃO.

1. O art. 51 da Res.-TSE nº 21.609/2004 não foi devidamente prequestionado, haja vista somente ter sido apontada sua alegada afronta em sede de embargos de declaração, não tendo restado configurada a negativa de prestação jurisdicional quanto a esse dispositivo legal. Incidência da Súmula nº 282/STF.

2. No tocante à suscitada infringência ao art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97, a Lei concede somente ao julgador a faculdade de requisitar informações com o fito de impulsionar às investigações quando houver indício de irregularidade na prestação de contas. É descabida a alegação do recorrente de que deveria ter sido intimado acerca da juntada dos documentos que motivaram a reprovação de suas contas.

3. **Encontra-se pacificada a jurisprudência nesta Corte de que a ausência de recibo eleitoral constitui vício insanável.** Precedentes nesse sentido: AG nº 6.557/SP, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 13.6.2006; AG nº 6.503/SP, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 8.5.2006; REspe nº 25.364/SP, Rel.Min. Carlos Madeira, DJ de 21.9.2005; AG nº 6.231/SP, Rel.Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2005.

4. *Recurso especial a que se nega provimento.'*

(REspe nº 26.125/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.11.2006) (g. n.)

'AGRAVO. Eleições 2004. Rejeição de Contas. Recibos eleitorais. Regimental. Fundamentos não invalidados. Não-provimento.

A ausência dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.

Nega-se provimento a agravo regimental que não invalida os fundamentos da decisão impugnada.'

(AAG nº 6.265/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 3.2.2006) (g. n.)

Ademais, também não é cabível a apreciação do argumento do impetrante de que seria desproporcional a desaprovação de suas contas pela ausência de recibo eleitoral da utilização 'de um único veículo de sua propriedade'.

Com efeito, no caso dos autos, depende de prova a aplicação do princípio da proporcionalidade, uma vez que é controverso o fato de ter o impetrante omitido a emissão de recibo eleitoral da utilização de apenas um veículo.

De fato, na manifestação de fl. 52, o Ministério Público Eleitoral contesta tal assertiva do ora recorrente, argumentando que 'pelas notas fiscais apresentadas pelo candidato verifica-se que o mesmo consumiu, em dois meses de campanha, já que a primeira nota fiscal foi emitida em 29 de agosto e a última em 03 de outubro, com um único veículo, a absurda quantia de 1.700 litros de combustível,




demonstrando que tal combustível foi utilizado em outros veículos não declarados na prestação de contas' (fl. 52) (g. n.).

Portanto, a perseguida aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, no caso concreto, depende de dilação probatória, o que descaracteriza o direito como líquido e certo, e, por conseguinte, torna a questão imprópria para discussão nesta via estreita do mandado de segurança.

Ante o exposto, amparado no art. 36, § 6º, do RI-TSE, nego seguimento ao recurso em mandado de segurança."

Nas razões do regimental, o agravante sustenta, essencialmente, que:

- a) suas contas deveriam ser aprovadas, ainda que com ressalvas, pois a falta de contabilização de automóvel de sua propriedade ocorreu de boa-fé e, além disso, a origem dos recursos empregados em gastos com combustível foi devidamente comprovada;
- b) a ausência de recibo eleitoral nem sempre enseja a desaprovação das contas, notadamente quando a quantia que deixa de ser declarada não prejudica a análise das contas pela Justiça Eleitoral;
- c) ***"a própria decisão hostilizada reconhece, fl. 215, que, efetivamente, o recorrente realizou toda a despesa de combustível em um único veículo de sua propriedade, fl. 43."*** (fl. 263);
- d) o valor de combustível gasto, R\$ 4.897,00 (quatro mil oitocentos e noventa e sete reais), é compatível com a utilização do veículo, já que ***"(...) se dividirmos R\$ 4.897,00 (quatro mil oitocentos e noventa e sete reais) com a quantidade de dias da campanha eleitoral, ou seja, 90 dias, teremos uma média de gasto de combustível por dia de R\$ 54,14 (cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), aproximadamente 18 litros de combustível/dia, o que, deveras, revela-se razoável para uma campanha eleitoral ao cargo de vereador, no interior do Estado do Ceará, em***



que o candidato tem que se locomover entre os distritos e sede do Município” (fl. 265);

e) é possível a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, pois, em decisões recentes, o TSE tem aprovado com ressalvas contas com irregularidades cujo valor é ainda maior do que o do caso concreto.

Ao final, postula pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.


VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): Senhor Presidente, não merece prosperar a irresignação.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que manteve a sentença que rejeitou as contas de campanha do agravante, relativas às eleições de 2008. O fundamento da rejeição foi a omissão da declaração de doações estimáveis em dinheiro e da emissão dos respectivos recibos eleitorais. Consignou o tribunal de origem que referida omissão representaria defeito insanável das contas, o que determinaria sua rejeição.

Verifica-se, no caso, ser incontroverso que o ora agravante recebeu doações estimáveis em dinheiro sem emitir recibos eleitorais, já que, em sua prestação de contas, declarou gastos com combustível sem a correspondente declaração de gastos com veículos.

Ao assim proceder, o agravante agiu em desacordo com o art. 17, § 2º, da Resolução–TSE nº 22.715/2008, esta estabelece que *“toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º)”*.



Eis o que dispõe o art. 23, § 2º, da Lei nº 9.504/97:

“Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo.”

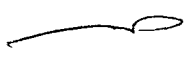
Esta c. Corte já assentou o entendimento de que, via de regra, tal irregularidade (ausência de emissão de recibo eleitoral) caracteriza-se como “*insanável*”, pois os recursos em questão, por não serem declarados, permanecem à margem do controle da Justiça Eleitoral, impossibilitando que ela julgue a licitude destes gastos. Confirmo:

“(…) Encontra-se pacificada a jurisprudência nesta Corte de que a ausência de recibo eleitoral constitui vício insanável. Precedentes nesse sentido: AG nº 6.557/SP, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 13.6.2006; AG nº 6.503/SP, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 8.5.2006; REspe nº 25.364/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 21.9.2005; AG nº 6.231/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2005.” (REspe nº 26.125/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.11.2006)

“(…) Constitui irregularidade, que enseja a rejeição das contas, a arrecadação de recursos sem a emissão de recibos eleitorais, impossibilitando o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.” (AgR-REspe nº 25.782/SP, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 5.3.2007)

“(…) A ausência dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.” (AgR-AI nº 6.265/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 3.2.2006)

Na hipótese vertente, a análise da tese de que: a omissão da declaração de doação estimável em dinheiro e da correspondente emissão de recibo eleitoral não prejudicou o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, demandaria a produção de provas, inviável na via estreita do *mandamus*. Com efeito, ultrapassa os limites do mandado de segurança o exame da alegação de que “(…) o conjunto das contas evidenciam que as contas do agravante foram transparentes e não causou prejuízo na fiscalização desta Especializada Corte Eleitoral, não chegando sequer a abalar a confiabilidade das despesas (...)” (fl. 274).



Como asseverado na decisão ora agravada, é controverso o fato de ter o agravante omitido a emissão de recibo eleitoral da utilização de apenas um veículo.

De fato, na manifestação de fl. 52, o Ministério Público Eleitoral contesta tal assertiva do ora recorrente, argumentando que *“pelas notas fiscais apresentadas pelo candidato verifica-se que o mesmo consumiu, em dois meses de campanha, já que a primeira nota fiscal foi emitida em 29 de agosto e a última em 03 de outubro, com um único veículo, a absurda quantia de **1.700 litros** de combustível, demonstrando que tal combustível foi utilizado em outros veículos não declarados na prestação de contas”* (fl. 52) (destaquei).

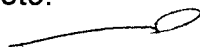
Portanto, a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso concreto depende de dilação probatória, o que descaracteriza o direito como líquido e certo, e, por conseguinte, torna a questão imprópria para discussão nesta via estreita do mandado de segurança. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“(...) Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. – A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. (...)”

(STF, MS 26.552 AgR-AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 15.10.2009)

Ante o exposto, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 2239808-08.2009.6.06.0000/CE. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Agravante: Aldenor Freitas de Queiroz (Advogados: Vicente Aquino e outro). Agravada: União (Advogado: Advocacia-Geral da União).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral. Ausente o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 19.8.2010.